



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº** 530/2005

**Sessão:** 132ª Sessão Ordinária de 13 de julho de 2005

**Processo Nº:** 1/003065/2003

**Auto de Infração Nº:** 1/200308232

**Recorrente:** LO-VES COMERCIAL LTDA

**Recorrido:** Célula de Julgamento de 1ª Instância.

**Relator:** José Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** O confronto puro e simples entre os valores indicados pelo "SISTEMA COMETA" e aqueles registrados nos livros e documentos fiscais do autuado, relativamente a entrada de mercadorias no estabelecimento, não se presta como elemento probatório de "OMISÃO DE COMPRAS" quando a diferença apontada não se faz acompanhar de qualquer nota fiscal.

**RELATÓRIO:**

O autuante relata que no período de janeiro a dezembro de 2001, o contribuinte adquiriu mercadorias que não contabilizou nos registros da empresa no valor de R\$ 221.199,06, comprovadas pelas entradas interestaduais em comparação com o que foi informado na GIM e nos livros fiscais, aplicou a sanção do artigo 878, inciso III, alínea "a" do Decreto 24.569/97.

Nas informações complementares o autuante esclarece que verificou as entradas interestaduais e confrontou com as informações prestadas pelo contribuinte ao deduzir desses valores o quantitativo das operações internas e

interestaduais efetivas mediante documentos fiscais encontrou a diferença de R\$ 221.199,06 e efetua o cálculo da omissão de vendas.

Após solicitar dilatação de prazo a autuada se defende com os seguintes argumentos:

- a- que o autuante acostou aos autos documento Controle de Mercadorias em Trânsito-Consulta operação por CGF, em que aponta valores de notas fiscais de entradas de mercadorias oriundas de outros estados, diversos dos constantes no livro Registro de Apuração do ICMS e na GIM referente ao exercício de 2001
- b- que no documento apresentado pelo fiscal constam quantidades de notas fiscais e valores sem, contudo, demonstrar as notas fiscais e a quais mercadorias se referem;
- c- que a autuação deveria conter dados relativos a essas mercadorias;
- d- que as informações complementares deveria complementar o auto de infração, no entanto, não consta nenhum dado para elucidar a exação contida no auto de infração, dificultando a defesa do contribuinte;
- e- que o fiscal aponta como se houvesse anexado ao auto de infração três folhas de informações complementares, mas a impugnante só recebeu aquela que traz, os dados da empresa, o demonstrativo do crédito tributário e descrição dos documentos anexados;
- f- que fica patente o cerceamento ao direito de defesa, tendo em vista a falta de discriminação clara e precisa do fato que origina o suposto delito exigido;
- g- que requer a nulidade do ato, pois o autuante deveria ter realizado seu trabalho de modo a permitir que com a leitura do auto de infração e das informações complementares fosse suficiente à impugnante conhecer as notas fiscais e as mercadorias a que se refere a fim de se defender;
- h- que o autuante não comprovou a infração que no seu entender teria ocorrido nem citou qualquer dispositivo para fundamentar a exigência do principal;
- i- que simplesmente alegou ter havido omissão de entrada e acostou o Controle de Mercadorias em Trânsito;
- j- que também não poderá vir a assertiva de que a impugnante não apresentou elemento de prova.

A empresa autuada inconformada com a decisão singular apresenta recurso voluntário e requer :

Nulidade absoluta do auto de infração pelo cerceamento ao direito de defesa da recorrente, vez que lhe foram sonegados documentos imprescindíveis ao exercício de sua defesa, bem com o em face das distorções encontradas entre a documentação entregue à parte e aquela acostada aos autos;

Nulidade absoluta do auto de infração, por fundamentar-se em cobrança de ICMS com base em fato gerador não previsto na legislação;

A improcedência e exame pericial.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Fica evidente a falta de pressupostos processuais para desenvolvimento válido e regular da ação fiscal, em consequência, a extinção do feito deve ser declarada.

Pelas considerações expostas, voto no sentido de julgar a EXTINÇÃO PROCESSUAL, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

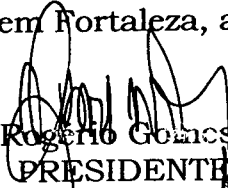
É O VOTO.

#### **DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Lo-ves Comercial Ltda., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, e em grau de preliminar, sem exame de mérito, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para declarar a EXTINÇÃO processual, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão mediante despacho contido nos autos.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 12 de 09 de 2.005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito


PRESIDENTE

  
Ana Maria Martins Timbo Holanda  
CONSELHEIRA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO RELATOR

Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Fernanda R. Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando César C. A. Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO